

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Recurso n.º : 01.787
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EX.: 1988
Recorrente : MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL
LTDA.
Recorrida : DRF-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.301

PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – Transcorrido o prazo quinquenal da data da ocorrência do fato gerador, extingue-se o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo a contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroza (relator), Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada e analisavam o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

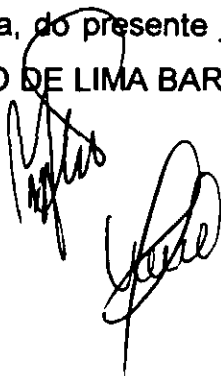

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : 105-12.301

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000493/93-37
Acórdão nº : 105-12.301

Recurso nº : 01.787
Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL
LTDA.

RELATÓRIO, E VOTO VENCIDO

JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O presente recurso é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - No presente processo a empresa já identificada nos autos, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 03.317.716/0001-05, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da DRF de Campo Grande, MS, que negou provimento à impugnação, vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 36/38).

03 - A exigência refere-se à contribuição denominada "PIS/Faturamento", e tem como base de cálculo a receita omitida apurada em lançamento de ofício efetuado relativamente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa conforme consta do processo nº 10140.000490/93-49, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo e onde estão ínsitas parte das provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. A infração está capitulada nos artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70; artigo 4º, letra "b", § 1º, letra "b" e artigo 8º do Regulamento do PIS aprovado pela Resolução BC nº 174/71; artigo 1º, § único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e inciso "V" do artigo 1º e § único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2449/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000493/93-37
Acórdão nº : 105-12.301

04 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte demonstra conhecer que este processo é decorrente e reflexivo de outro, que é o principal e trata da exigência relativa ao IRPJ, cujo processo recebeu o nº 10140.000490/93-49, já anteriormente citado. Assim sendo, limita-se a solicitar, em resumo, que seja aplicado neste a solução que for adotada naquele. No recurso se reporta, também, aos argumentos desfiados no processo principal, onde alega, a título de preliminar, que o lançamento é nulo e que não poderia ter sido efetuado, uma vez que por ocasião da ciência da exação já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. O lançamento abrange o ano-base de 1987, exercício de 1988, tendo o contribuinte dele sido notificado no dia 22 de abril de 1993, conforme consta às fls. 03 (fls. 08/09 e 36/38).

05 - Na sessão do dia 20 de março de 1998, o processo matriz foi julgado por esta Câmara e originou o Acórdão nº 105-12.298. Também fui relator nos citados autos e, na ocasião, prolatei voto condutor no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada para, em consequência, afastar a totalidade da exigência constante daqueles autos, porque entendi que naquele caso já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

06 - Todavia não ocorre o mesmo neste processo. Para mim, e como na seqüência fundamento, a decadência do direito de efetuar o lançamento da contribuição devida do PIS, bom base no faturamento, acontece apenas após transcorrido o prazo de 10 (dez) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

07 - A contribuição será aqui tratada a luz do Código Tributário Nacional, como tributo que é, até porque, caso contrário, a controvérsia não existiria. O CTN determina, em seu art. 150º, § 4º, o seguinte:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000493/93-37
Acórdão nº : 105-12.301

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (destaques do relator).

08 - O "*PIS/Faturamento*", enquanto considerado tributo, enquadra-se na espécie sujeita ao lançamento por homologação, como acima conceituado, pois a legislação atribuiu ao sujeito passivo a obrigação de efetuar o pagamento do mesmo independente do prévio exame da autoridade administrativa, portanto, estará ele homologado no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, "*se a lei não fixar prazo diferente*"

09 - O Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1.983, que dispõe sobre as contribuições para o "*PIS/PASEP*", sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências, no art. 3º, assim se manifesta:

Art. 3º. - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000493/93-37
Acórdão nº : 105-12.301

base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstas neste Decreto-lei. (destaques do relator).

10 - Desta forma, obediente ao § 4º, do art. 150º, do CTN, a LEI fixou, excepcionalmente para as contribuições denominadas de "PIS/PASEP", aí incluído o "*PIS/Faturamento*", o prazo de "DEZ ANOS" para a homologação, determinando que esse é o tempo pelo qual os contribuintes deverão conservar os comprovantes dos pagamentos e da base de cálculo, ou seja, dentro desse período a Fazenda Pública poderá questioná-los e, caso deles discorde, efetuar o lançamento da parcela considerada devida à sociedade. Portanto, o prazo *decadencial* é, por força da lei, de "*dez anos*".

11 - O legislador foi tão objetivo ao manifestar sua vontade que até determinou a fórmula para o lançamento, caso o contribuinte não conserve os comprovantes do pagamento e da base de cálculo durante o período não decaído, ou seja "*dez anos*". Logicamente, se o contribuinte conservar esses comprovantes e for constatada falta de recolhimento ou diferenças por ocasião da fiscalização, serão elas cobradas sobre a base de cálculo encontrada, como é o caso sob exame.

12 - O art. 3º, do Decreto-lei nº 2.052/83, não pode ser confundido com a prescrição, porque a mesma está privilegiada por tratamento específico no art. 10º do mesmo ato legal. Portanto, o art. 3º trata da decadência enquanto que o 10º trata da prescrição.

13 - Também não se pode confundir, no CTN, o art. 150º com o 173º. O primeiro trata dos lançamentos por homologação e do prazo decadencial a eles

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

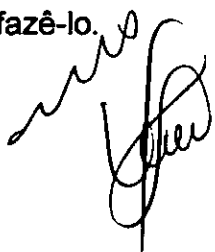
Processo nº : 10140.000493/93-37
Acórdão nº : 105-12.301

aplicáveis, que é de 05 (cinco) anos *se a lei não fixar prazo diferente*; enquanto que o segundo trata da decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por declaração, a exemplo do sistema adotado, até o ano de 1996, para o Imposto Territorial Rural - ITR. O lançamento desse imposto, até então, dependia do prévio exame da autoridade e da prévia constituição do crédito tributário, via notificação de lançamento, para que o contribuinte pudesse cumprir com a obrigação principal, ou seja, o pagamento.

14 - Isto posto, com suporte nos fundamentos supra, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada.

15 - Rejeitada a preliminar, deveria passar a análise do mérito. Para tanto juntei os documentos de fls. 40/146, extraídos por cópias de papéis constantes dos processos 10140.000490/93-49 (matriz deste) e 10140.000832/93-21 (relativo aos exercícios de 1989, 1990 e 1991). Entendi necessário efetuar tal juntada porque nestes autos decorrentes, onde o mérito da exigência seria julgado em razão do voto condutor ter rejeitado a preliminar, não estavam inseridos os elementos formadores da convicção. Lembro que o suporte fático da exação não foi analisado no processo principal, relativo ao IRPJ, porque a decisão a ele pertinente foi no sentido de que já havia decaído o direito de constituir o crédito tributário por ocasião do lançamento. Neste processo, no entanto, entendo que a decadência não ocorreu, o que me obriga, em princípio, a analisar o mérito. Alerto, também, que os documentos juntados foram apenas aqueles por mim considerados suficientes para formar o convencimento, sendo que outros mais existem, notadamente no processo n. 10140.000832/93-21.

16 - No entanto, fui vencido na preliminar, tendo meus pares entendido de forma diversa e acolhido a preliminar de decadência que no meu entender deveria ser rejeitada. Assim sendo, apesar de ter preparado o processo para o julgamento do mérito, deixo de fazê-lo.

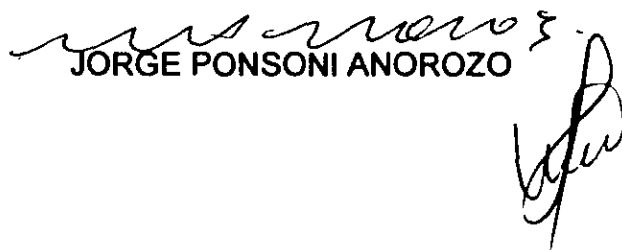


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000493/93-37
Acórdão nº : 105-12.301

17 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


JORGE PONSONI ANOROZO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : 105-12.301

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O presente voto, acolhido por maioria, diz respeito exclusivamente aos efeitos decadenciais produzidos.

É de se afirmar minha conformidade com o preciso relatório produzido pelo Ilustre Relator, Dr. Jorge P. Anoroza, mas, a despeito de suas robustas razões trazidas ao voto, apresento discordância apenas quanto aos efeitos decadenciais operados no processo.

A discordância diz respeito exclusivamente ao elemento temporal da ocorrência decadencial.

Me filio à corrente que vem decidindo por ser de cinco anos o prazo decadencial a ser adotado no lançamento do Pis incidente sobre o faturamento.

Tal entendimento está reiteradamente trazido em diversos acórdãos e alcança as diversas contribuições discutidas nesta Colegiado: PIS e FINSOCIAL, que, por semelhança de sua natureza tributária, merecem mesmo tratamento.

É de se citar a jurisprudência embasadora do meu entendimento:

Acórdão nº 101-91.225

"(...)PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – Transcorrido o prazo quinquenal da data da ocorrência do fato gerador, extingue o direito de constituir crédito tributário relativo a contribuição ao PIS/FATURAMENTO."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : 105-12.301

Acórdão n.º 101-90.311 – DOU 16.01.97 pág. 862

"(...) DECADÊNCIA – Dado o caráter tributário da Contribuição para o FINSOCIAL, o prazo de decadência para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de (cinco) anos."

Acórdão n.º 101-88.330

"(...) DECADÊNCIA – O prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PASEP decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador."

Acórdão n.º 101-87.265, DOU 05.06.95, pág. 7975

"(...) DECADÊNCIA – O Direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo a FINSOCIAL/FATURAMENTO extingue no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional."

A argumentação básica da posição adotada foi trazida no Acórdão n.º 101-88.664, da lavra da Conselheira Marian Seif, então Presidente deste Colegiado, cujos argumentos reproduzo:

"A Contribuição para o Programa de Integração Social foi criada pela Lei Complementar n.º 07/70, que definiu os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto da arrecadação, etc., omitindo-se, contudo, quanto a fixação dos prazos decadencial e prescricional."

Com o advento do Decreto-lei n.º 2.052, de 03/08/83, a cobrança e fiscalização da contribuição em causa, o processo administrativo e de consulta à ela aplicáveis passou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo sido este o primeiro ato legal a cuidar expressamente de tais atividades relativamente a contribuição para o PIS/PASEP."

Nesta oportunidade tratou-se, também do prazo para o recolhimento e cobrança da contribuição (prazo prescricional), que foi fixado em 10 (dez) anos, consoante artigo 10 do citado diploma legal. Entretanto, o prazo decadencial mais uma vez foi olvidado."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : 105-12.301

Tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas acerca da questão e ainda face a necessidade de fixação de prazo para orientar a atividade de lançamento da contribuição, os técnicos da Receita Federal, responsáveis pela interpretação das normas tributárias, concluíram ser o prazo decadencial coincidente com o prescricional, com fundamento no disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.052/83, in verbis:

"Art. 3º – Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais comunicações previstos neste Decreto-lei."

Francamente, por mais esforço que eu faça, não vislumbro no teor do dispositivo acima qualquer expressão do termo que cuide do prazo decadencial, ou seja, do prazo que tem a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário da contribuição versada no mencionado Decreto-lei. O que está categoricamente definido, isto sim, é o prazo de guarda e conservação, pelos contribuintes, dos "documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo das contribuições", com vistas a possibilitar o desempenho da atividade de fiscalização dos respectivos recolhimentos, atribuídas à Secretaria da Receita Federal, no artigo 6º do mesmo diploma.

E mais, com exceção do artigo 9º, nenhum dos dispositivos que integram o Decreto-lei nº 2.052/83, cuida da atividade de lançamento, isto é, da constituição do crédito relativo a contribuição em questão. Mesmo o dispositivo excepcionado, o faz de forma genérica, ou seja, determina simplesmente que "o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, nos que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969", quais sejam, pelas normas do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Assim, dada a completa ausência de dispositivo legal específico que cuide do prazo decadencial de tal contribuição, deve o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : 105-12.301

aplicador da lei observar o prazo fixado no diploma legal que fixa as regras básicas aplicáveis aos tributos e contribuições em geral, que é o Código Tributário Nacional, até porque em se tratando de decadência, não pode o intérprete da lei interpretá-la ao seu talante, uma vez que a Constituição Federal vigente reserva a Lei Complementar tratar da matéria, consoante estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea "b":

"Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

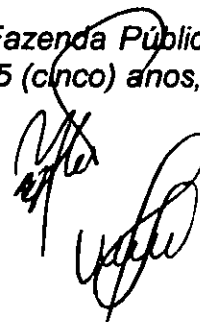
Imperioso esclarecer, apenas para espancar eventuais dúvidas, que, no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional, o que, sem margem de dúvida, aplica-se ao PIS, o que nos leva a inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.

Com efeito, reza o artigo 149:

"Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional, que em seu artigo 173, estabelece:

"Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados....".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : 105-12.301

Outro não é o entendimento que a jurisprudência vem firmando acerca da questão, como nos dá conta a ementa do Ac. 92.02.06304-04/RJ, prolatado pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região:

"Tributário. PIS. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o PIS natureza de Imposto, nem de taxa, é uma tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código Tributário. E, assim, está sujeito às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição."

Também esta Câmara caminha no mesmo sentido, conforme estampado na ementa do Ac. 101.88.324, de 16/05/95:

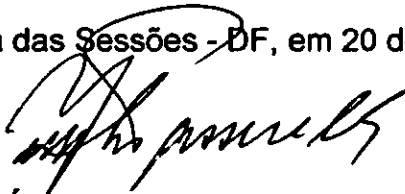
"PROCESSUAL – DECADÊNCIA – O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional."

Sem dúvida alguma o presente lançamento, objetivando a exigência das contribuições devidas no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1986, se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que só foi formalizado em 22/01/93."

Entendo ser aplicável ao presente processo a argumentação trazida por empréstimo.

Assim, diante do que consta do processo, acompanho o Relator em conhecer do recurso mas, no mérito, voto por dar-lhe provimento pelo acolhimento da tese da decadência já se ter operado por ocasião do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO